



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### DECRETO Nº 3 DE JANEIRO DE 2026

Regulamenta os procedimentos relativos à NFS-e Padrão Nacional, às escriturações eletrônicas, à emissão do DAM e ao recolhimento do ISSQN no Município de Várzea Grande/MT, e dá outras providências

A **PREFEITA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 69, inciso VI, da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 91, de 22 de outubro de 2025, que disciplinou a obrigatoriedade e o cronograma de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e por meio do Emissor Público Nacional;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 214, de 2025, que estabelece normas gerais relativas à tributação sobre o consumo e aos documentos fiscais eletrônicos padronizados;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, em âmbito municipal, os procedimentos operacionais, prazos e responsabilidades aplicáveis aos contribuintes do ISSQN no uso da plataforma nacional da NFS-e.

DECRETA:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** A emissão, o cancelamento, a substituição e a manifestação relativos à NFS-e Padrão Nacional; bem como, o encerramento das escriturações eletrônicas, a emissão do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), no âmbito do Município de Várzea Grande/MT, deverão observar as disposições deste Decreto e demais normas vigentes aplicáveis.

**Art. 2º** O acesso ao Sistema Nacional e a emissão da NFS-e constituem atribuição exclusiva do contribuinte, a quem compete assegurar a integridade, a confidencialidade e a segurança das informações e dos dados utilizados.

**Art. 3º** Para fins deste Decreto, considera-se:

[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I – NFS-e: documento fiscal eletrônico emitido e armazenado no ambiente nacional, destinado a registrar operações relativas à prestação de serviços;

II – DPS: declaração eletrônica que contém as informações da prestação de serviços e constitui etapa necessária para emissão da NFS-e;

III – PAM: Portal Administrativo Municipal, utilizado para parametrizações e procedimentos de competência do Município, conforme disponibilização no ambiente nacional.

### **Art. 4º** Compete ao contribuinte:

I – acessar o Portal Nacional da NFS-e;

II – preencher corretamente a DPS;

III – utilizar certificação digital ou credenciais eletrônicas admitidas pelo sistema nacional;

IV – manter sob sua guarda os documentos fiscais pelo prazo legal;

V – assegurar a veracidade, integridade e exatidão das informações prestadas.

## CAPÍTULO II DA EMISSÃO DA NFS-e – PADRÃO NACIONAL

**Art. 5º** A emissão da NFS-e Padrão Nacional é obrigatória para todos os prestadores de serviços estabelecidos ou domiciliados no Município de Várzea Grande/MT, ainda que alcançados por imunidade ou por isenção tributária, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação tributária.

**Art. 6º** A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e Padrão Nacional no Município de Várzea Grande/MT será realizada exclusivamente por meio do Emissor Público Nacional, conforme padrão e normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 214/2025, pelo Comitê Gestor Nacional da NFS-e, pelo Decreto Municipal nº 91/ 2025 e por este Decreto.

**Art. 7º** A emissão da NFS-e Padrão Nacional dependerá da prévia geração da Declaração de Prestação de Serviços – DPS, assinada eletronicamente, conforme a regulamentação nacional.

[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Art. 8º** A NFS-e no Padrão Nacional poderá ser emitida mediante integração entre o sistema informatizado do contribuinte e o Emissor Público Nacional.

§ 1º O modelo operacional e as especificações técnicas de integração observarão o manual de integração disponibilizado no Portal da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

§ 2º A parametrização, adequação e manutenção dos sistemas integrados são de responsabilidade exclusiva do contribuinte.

**Art. 9º** As atualizações das especificações técnica e das regras do ambiente nacional aplicar-se-ão automaticamente no âmbito do Município de Várzea Grande/MT, independentemente de alteração deste Decreto.

### CAPÍTULO III DO CANCELAMENTO

**Art. 10.** O cancelamento da NFS-e no Padrão Nacional observará as regras da regulamentação nacional e as parametrizações definidas pelo Município no Portal Administrativo Municipal – PAM.

**Art. 11.** O cancelamento poderá ser efetuado pelo próprio emitente, por meio do sistema nacional, desde que observados os prazos, limites e condições previstos neste Decreto e na legislação aplicável.

**Art. 12.** O cancelamento da NFS-e Padrão Nacional:

I - poderá ser solicitado até o quinto dia do mês subsequente ao da emissão diretamente pelo emissor no ambiente nacional;

II – poderá ser efetuado pelo próprio emissor, no prazo de até 05 (cinco) dias da emissão, limitado ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – será efetuado por autoridade fiscal, no prazo de 10 (dez) dias da solicitação, nos demais casos, desde que tenha sido solicitado o pedido de cancelamento no emissor nacional no prazo do inciso I.

§ 1º Não será admitido o cancelamento de NFS-e Padrão Nacional após decorrido o prazo do inciso I ou após o recolhimento do imposto.

[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



§ 2º O indeferimento do pedido de cancelamento por análise fiscal no ambiente nacional da NFS-e impede a apresentação de novo pedido para o mesmo documento fiscal, produzindo efeitos definitivos no âmbito do sistema nacional.

§ 3º O pedido de cancelamento, em qualquer caso, deverá ser devidamente justificado.

§ 4º A autoridade fiscal, se não convencida da justificativa apresentada, poderá requerer documentos comprobatórios que deverão ser apresentados pelo emitente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 5º O deferimento do cancelamento não exonera o contribuinte de eventuais penalidades decorrentes de infrações à legislação tributária.

**Art. 13.** Ocorrendo o indeferimento do cancelamento pela autoridade fiscal, o contribuinte poderá apresentar requerimento, via processo administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias, solicitando revisão da decisão.

§ 1º O requerimento deverá conter, no mínimo:

- I - Requerimento formal fundamentado, devidamente assinado;
- II - Comprovante do indeferimento do pedido de cancelamento no ambiente nacional;
- III - Anuência do tomador, quando exigível, dispensado quando houver a sinalização de "rejeição" do tomador no Sistema Nacional da NFS-e;
- IV - Documentos comprobatórios do erro alegado;
- V - NFS-e cujo cancelamento é solicitado;
- VI - NFS-e substituta, quando houver;
- VII - Documento de Identificação do responsável legal;
- VIII- Procuração, se for o caso.

§ 2º O procedimento de rejeição ou confirmação, mencionado no inciso III, está disponível ao tomador dos serviços através do Portal de Gestão NFS-e – Contribuinte, em consulta às notas fiscais recebidas.

§ 3º A instauração do processo administrativo não assegura, por si só, o cancelamento da NFS-e, ficando a decisão condicionada à análise dos fatos e documentos apresentados.

§ 4º Acolhidos os fundamentos do pedido, o cancelamento da NFS-e será realizado de ofício pela autoridade fiscal competente no ambiente nacional da NFS-e, observado o padrão nacional e as parametrizações vigentes.

**Art. 14.** Não será autorizado o cancelamento da NFS-e Padrão Nacional quando:





## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- I – houver comprovação da efetiva prestação do serviço;
- II – não for cumprido o previsto neste Decreto;
- III – o imposto correspondente tiver sido recolhido;
- IV – houver indícios de dolo, fraude ou simulação;
- V - a situação demandar substituição da NFS-e Padrão Nacional e não cancelamento.

**Art. 15.** O cancelamento da NFS-e Padrão Nacional implica:

- I – a invalidação do documento fiscal para todos os efeitos legais;
- II – a obrigatoriedade de emissão de nova NFS-e, quando cabível;
- III – a manutenção do histórico da nota fiscal no sistema, para fins de auditoria e controle.

### CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

**Art. 16.** A NFS-e Padrão Nacional poderá ser substituída mediante a geração de nova DPS, observadas as regras estabelecidas no padrão nacional da NFS-e.

**Art. 17.** O prazo máximo para a substituição da NFS-e será de 2 (dois) dias, contados da data de emissão da NFS-e original.

**Art. 18.** Será permitida a substituição e a alteração das informações de prestador, tomador, intermediário e demais "não emitentes", na forma admitida pelo sistema nacional

**Art. 19.** A substituição independe do valor do serviço e não está sujeita à prévia análise fiscal, salvo disposição em contrário da regulamentação nacional.

### CAPÍTULO V DA MANIFESTAÇÃO DA NFS-e E DA CONFIRMAÇÃO TÁCITA

**Art. 20.** A Manifestação da NFS-e Padrão Nacional é o procedimento eletrônico por meio do qual o tomador dos serviços registra, no ambiente nacional da NFS-e, seu posicionamento quanto à validade da Nota Fiscal emitida em seu nome, nos termos da regulamentação nacional.

[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



**Art. 21.** A Manifestação tem por finalidade assegurar maior segurança jurídica às operações de prestação de serviços, permitindo:

- I – que o tomador confirme ou conteste a emissão da NFS-e;
- II – que o Fisco disponha de mecanismos mais eficientes de auditoria, cruzamento de informações e combate à sonegação;
- III – o registro formal do comportamento da operação, possibilitando sua rastreabilidade e eventual responsabilização.

**Art. 22.** A Manifestação da NFS-e Padrão Nacional poderá assumir as modalidades previstas na regulamentação nacional do Comitê Gestor da NFS-e, compreendendo, entre outras, aquelas destinadas a:

- I – registrar a ciência da emissão da NFS-e;
- II – confirmar a efetiva realização da prestação de serviços;
- III – declarar o desconhecimento da operação consignada na NFS-e;
- IV – informar que a operação declarada não foi realizada.

§ 1º Os motivos, classificações, códigos e demais parâmetros associados às modalidades de manifestação observarão exclusivamente as regras vigentes do ambiente nacional da NFS-e.

§ 2º As alterações promovidas pelo Comitê Gestor Nacional da NFS-e quanto às modalidades ou aos motivos de Manifestação aplicar-se-ão automaticamente no âmbito municipal, independentemente de alteração deste Decreto.

§ 3º. A Manifestação de rejeição da NFS-e Padrão Nacional deverá ser devidamente justificada.

**Art. 23.** O tomador dos serviços poderá registrar Manifestação relativa à NFS-e Padrão Nacional diretamente no ambiente nacional da NFS-e, conforme as modalidades, regras e prazos definidos na regulamentação vigente, mediante uso de certificado digital ou credenciais eletrônicas admitidas pelo sistema nacional.

**Art. 24.** A ausência de Manifestação pelo tomador dentro do prazo estabelecido acarretará a geração automática do evento de Confirmação Tácita, equivalente ao reconhecimento da idoneidade da NFS-e para todos os efeitos fiscais.





## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Art. 25.** O prazo para a geração automática da Confirmação Tácita será de 20 (vinte) dias, contados da data de emissão da NFS-e Padrão Nacional.

### CAPÍTULO VI DA DECLARAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (DPS), DA EXTINÇÃO DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS (RPS) E DA NOTA FISCAL AVULSA

**Art. 26.** A Declaração de Prestação de Serviços – DPS constitui o documento eletrônico do padrão nacional destinado ao registro das informações da prestação de serviços, substituindo, para todos os fins, o Recibo Provisório de Serviços – RPS no âmbito do Município.

§ 1º Fica vedada, a partir de 01 de janeiro de 2026, a emissão, conversão, recepção ou processamento de RPS para fins de emissão de NFS-e no Município, observadas as regras, leiautes e validações do ambiente nacional.

§ 2º A emissão da NFS-e Padrão Nacional observará o fluxo definido no ambiente nacional, inclusive quanto à geração, autenticação e disponibilização do documento fiscal ao prestador e ao tomador, quando aplicável.

§ 3º O prestador que utilize sistema próprio, módulo de faturamento ou ERP deverá adequar seus procedimentos ao padrão nacional, inclusive quanto à geração e transmissão da DPS, ficando vedada a utilização de RPS, ainda que anteriormente adotado para emissão em lote ou conversão.

§ 4º As orientações técnicas, manuais, padrões e especificações aplicáveis à DPS e à NFS-e Padrão Nacional deverão observar a documentação oficial do ambiente nacional, disponibilizada no Portal Nacional da NFS-e, ou outro canal oficial que o substitua.

**Art. 27.** Fica descontinuada a utilização da Nota Fiscal de Serviços Avulsa – NFS-A, não sendo prevista sua emissão a partir de 1º de janeiro de 2026.

**Art. 28.** O prestador de serviços pessoa física poderá emitir NFS-e por meio do Emissor Público Nacional, desde que possua inscrição municipal ativa na condição de autônomo ou de contribuinte eventual, observadas as regras do Código Tributário Municipal e as normas do padrão nacional.

[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 1º A habilitação, o acesso e a utilização do Emissor Público Nacional observarão os requisitos técnicos e cadastrais estabelecidos no ambiente nacional.

§ 2º A emissão de NFS-e pelo prestador pessoa física não dispensa o cumprimento das obrigações tributárias municipais, inclusive quanto a cadastro, atualização cadastral e demais deveres instrumentais aplicáveis.

### CAPÍTULO VII DO ENCERRAMENTO DAS ESCRITURAÇÕES ELETRÔNICAS E DA EMISSÃO DO DAM DO ISSQN

**Art. 29.** Ficam instituídos os procedimentos relativos ao encerramento das escriturações eletrônicas, obrigatória a todos os contribuintes e responsáveis tributários do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN.

**Art. 30.** O encerramento das escriturações eletrônicas consiste no fechamento mensal do movimento econômico-fiscal dos serviços prestados e/ou tomados.

**Art. 31.** O encerramento da escrituração eletrônica deverá ocorrer até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, no sistema municipal, para fins de apuração do ISSQN e emissão do respectivo Documento de Arrecadação Municipal – DAM, na forma disciplinada pela Administração Tributária Municipal.

§ 1º Para fins do disposto no caput, as NFS-e emitidas no padrão nacional serão consideradas conforme sua disponibilização no ambiente nacional e importadas, automaticamente, para o sistema municipal, compondo a escrituração eletrônica para apuração do ISSQN devido, seja pelo prestador, seja pelo responsável tributário, conforme a legislação municipal.

§ 2º O recolhimento do ISSQN incidente sobre os serviços registrados na NFS-e no padrão nacional será realizado por meio do DAM, emitido pelo sistema municipal, observado o encerramento referido no caput e as regras de apuração e recolhimento previstas na legislação municipal.

§ 3º Inclusões, exclusões ou retificações das escriturações eletrônicas somente serão possíveis antes do recolhimento do respectivo tributo.

§ 4º O sistema efetuará encerramento automático, no dia 21 do mês subsequente, em caso de omissão do contribuinte ou do responsável tributário, adotando como base, no

[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



mínimo, os documentos eletrônicos importados do ambiente nacional e demais informações disponíveis no ambiente adotado, conforme disciplina da Administração Tributária Municipal, sem prejuízo das medidas fiscais cabíveis.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos prestadores optantes pelo Simples Nacional, que permanecerão sujeitos às regras de apuração e recolhimento estabelecidas na legislação federal do regime, sem prejuízo das obrigações acessórias municipais aplicáveis.

#### CAPÍTULO VIII DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

**Art. 32.** A apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pelo contribuinte e pelo responsável tributário será mensal, devendo o seu recolhimento ser efetuado até o dia 22 (vinte e dois) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

**Art. 33.** Os profissionais autônomos e as sociedades profissionais deverão efetuar o recolhimento do ISSQN, anualmente, até o último dia do mês de fevereiro.

**Art. 34.** O disposto neste capítulo não se aplica aos prestadores optantes pelo Simples Nacional, que permanecerão sujeitos às regras de recolhimento estabelecidas na legislação federal do regime, sem prejuízo das obrigações acessórias municipais aplicáveis.

#### CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES COMUNS AO SUJEITO PASSIVO

**Art. 35.** As obrigações previstas neste Decreto são imputadas a todas as pessoas físicas e jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

**Art. 36.** Os prestadores e tomadores de serviços inscritos no Cadastro do Município de Várzea Grande que não apresentarem movimentação econômica no período de apuração do imposto deverão declarar a inexistência de movimento mediante o encerramento da escrituração fiscal sem valores, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ausência de movimento.

#### CAPÍTULO X DAS RESPONSABILIDADES E DO SUPORTE

[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Art. 37.** O suporte técnico ao Emissor Público Nacional da NFS-e será prestado pelo Comitê Gestor Nacional da NFS-e, por meio de seus canais oficiais.

**Art. 38.** Compete à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária:

I – analisar os pedidos de cancelamento ou substituição que dependam de avaliação fiscal;

II – manter atualizadas as parametrizações do Município no Portal Administrativo Municipal PAM;

III – promover ações informativas relativas à NFS-e Padrão Nacional;

IV – expedir normas complementares necessárias à execução deste Decreto.

IV – aplicar penalidades nos termos da legislação vigente.

### CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 39.** Os prazos desse Decreto contam-se em dias contínuos.

**Art. 40.** As infrações a este Decreto sujeitam o infrator às penalidades previstas na legislação municipal.

**Art. 41.** Ficam ratificadas as disposições do Decreto Municipal nº 91/2025.

**Art. 42.** Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, observadas as normas do Comitê Gestor Nacional da NFS-e e a legislação tributária municipal.

**Art. 43.** O Poder Executivo poderá editar atos complementares para disciplinar procedimentos operacionais, prazos, integrações sistêmicas e demais aspectos necessários à execução deste Decreto, observada a legislação nacional.

**Art. 44.** Ficam revogados os Decreto nº 16/2002, Decreto nº 51/2008 e Decreto nº 17/2013 e demais disposições em contrário.

Parágrafo único. A revogação produzirá efeitos conforme cronograma previsto no art. 3º do Decreto Municipal nº 91/2025.

[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





PROCURADORIA  
GERAL DO  
MUNICÍPIO

**Art. 45.** Os efeitos legais deste Decreto retroagem a 1 de janeiro de 2026, exclusivamente para fins de convalidação dos atos administrativos, procedimentos fiscais e obrigações acessórias praticados em conformidade com o padrão nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, vedada a aplicação de penalidades retroativas aos contribuintes.

**Art. 46.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães, em Várzea Grande - MT, 14 de janeiro de 2026.

**FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO**  
Prefeita Municipal





### PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

**Flávia Petersen Moretti de Araújo**  
PREFEITA

**Sebastião dos Reis Gonçalves**  
VICE-PREFEITO

**Elizangela Batista de Oliveira**  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Ana Helena Paroli**  
GABINETE DA PREFEITA

**Maurício Magalhães Faria Neto**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Jaqueline Favetti**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**Cristina SetsyCo Siqueira Saito**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Inaciray Ramos de Brito Taveira**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

**Ana Paola Carlini**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Louriney Santos Silva**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL

**Fabyane Akemi Nagazawa**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
TECNOLOGIA E TURISMO

**Manoela Rondon Ourives Bastos**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO,  
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E HABITAÇÃO

**Igor da Cunha Gomes da Silva**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA ESPORTE E LAZER

**Marcos José da Silva**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA

**Sílvio Aparecido Fidelis**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**Ricardo Costa Amorim**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
RURAL SUSTENTÁVEL

**Drielli Martinez Ferreira Lima - Interina**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

**Deisi de Cássia Bocalon Maia**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**Gerson Ronel Scarton Junior**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

**Celso Luiz Pereira**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO, OBRAS E URBANISMO

**Zilmar Dias da Silva**  
DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO - DAE

**Sumaia Leite de Almeida**  
INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE  
VÁRZEA GRANDE - PREVIVAG

### ÍNDICE

Atos da Prefeita.....	01
Decreto.....	01
Ato.....	03
Portaria de Pessoal.....	04
Secretarias.....	04
Procuradoria Geral do Município.....	04
Portaria.....	04
Superintendência de Contratos e Convênios.....	07
Secretaria Municipal de Administração.....	08
Superintendência de Gestão de Pessoas.....	08
Superintendência de Licitação.....	09
Secretaria Municipal de Gestão Fazendária.....	09
Portaria.....	09
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Rural Sustentável.....	10
Portaria.....	10
Secretaria Municipal de Saúde.....	10
Procedimento Administrativo.....	10
Conselhos.....	10
Conselho Câmara Técnica.....	10
Edital.....	10

### Atos da Prefeita

#### Decreto

#### DECRETO Nº 3 DE 15 DE JANEIRO DE 2026

Regulamenta os procedimentos relativos à NFS-e Padrão Nacional, às escriturações eletrônicas, à emissão do DAM e ao recolhimento do ISSQN no Município de Várzea Grande/MT, e dá outras providências

A **PREFEITA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 69, inciso VI, da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 91, de 22 de outubro de 2025, que disciplinou a obrigatoriedade e o cronograma de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e por meio do Emissor Público Nacional;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 214, de 2025, que estabelece normas gerais relativas à tributação sobre o consumo e aos documentos fiscais eletrônicos padronizados;

CONSIDERANDO necessidade de regulamentar, em âmbito municipal, os procedimentos operacionais, prazos e responsabilidades aplicáveis aos contribuintes do ISSQN no uso da plataforma nacional da NFS-e.

DECRETA:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** A emissão, o cancelamento, a substituição e a manifestação relativos à NFS-e Padrão Nacional; bem como, o encerramento das escriturações eletrônicas, a emissão do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), no âmbito do Município de Várzea Grande/MT, deverão observar as disposições deste Decreto e demais normas vigentes aplicáveis.

**Art. 2º** O acesso ao Sistema Nacional e a emissão da NFS-e constituem atribuição exclusiva do contribuinte, a quem compete assegurar a integridade, a confidencialidade e a segurança das informações e dos dados utilizados.

**Art. 3º** Para fins deste Decreto, considera-se:

I – NFS-e: documento fiscal eletrônico emitido e armazenado no ambiente nacional, destinado a registrar operações relativas à prestação de serviços;

II – DPS: declaração eletrônica que contém as informações da prestação de serviços e constitui etapa necessária para emissão da NFS-e;

III – PAM: Portal Administrativo Municipal, utilizado para parametrizações e procedimentos de competência do Município, conforme disponibilização no ambiente

nacional.

**Art. 4º** Compete ao contribuinte:

- I – acessar o Portal Nacional da NFS-e;
- II – preencher corretamente a DPS;
- III – utilizar certificação digital ou credenciais eletrônicas admitidas pelo sistema nacional;
- IV – manter sob sua guarda os documentos fiscais pelo prazo legal;
- V – assegurar a veracidade, integridade e exatidão das informações prestadas.

#### CAPÍTULO II

##### DA EMISSÃO DA NFS-e – PADRÃO NACIONAL

**Art. 5º** A emissão da NFS-e Padrão Nacional é obrigatória para todos os prestadores de serviços estabelecidos ou domiciliados no Município de Várzea Grande/MT, ainda que alcançados por imunidade ou por isenção tributária, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação tributária.

**Art. 6º** A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e Padrão Nacional no Município de Várzea Grande/MT será realizada exclusivamente por meio do Emissor Público Nacional, conforme padrão e normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 214/2025, pelo Comitê Gestor Nacional da NFS-e, pelo Decreto Municipal nº 91/ 2025 e por este Decreto.

**Art. 7º** A emissão da NFS-e Padrão Nacional dependerá da prévia geração da Declaração de Prestação de Serviços – DPS, assinada eletronicamente, conforme a regulamentação nacional.

**Art. 8º** A NFS-e no Padrão Nacional poderá ser emitida mediante integração entre o sistema informatizado do contribuinte e o Emissor Público Nacional.

§ 1º O modelo operacional e as especificações técnicas de integração observarão o manual de integração disponibilizado no Portal da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

§ 2º A parametrização, adequação e manutenção dos sistemas integrados são de responsabilidade exclusiva do contribuinte.

**Art. 9º** As atualizações das especificações técnica e das regras do ambiente nacional aplicar-se-ão automaticamente no âmbito do Município de Várzea Grande/MT, independentemente de alteração deste Decreto.

#### CAPÍTULO III

##### DO CANCELAMENTO

**Art. 10.** O cancelamento da NFS-e no Padrão Nacional observará as regras da regulamentação nacional e as parametrizações definidas pelo Município no Portal Administrativo Municipal – PAM.

**Art. 11.** O cancelamento poderá ser efetuado pelo próprio emitente, por meio do sistema nacional, desde que observados os prazos, limites e condições previstos neste Decreto e na legislação aplicável.

**Art. 12.** O cancelamento da NFS-e Padrão Nacional:

I - poderá ser solicitado até o quinto dia do mês subsequente ao da emissão diretamente pelo emissor no ambiente nacional;

II - poderá ser efetuado pelo próprio emissor, no prazo de até 05 (cinco) dias da emissão, limitado ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - será efetuado por autoridade fiscal, no prazo de 10 (dez) dias da solicitação, nos demais casos, desde que tenha sido solicitado o pedido de cancelamento no emissor nacional no prazo do inciso I.

§ 1º Não será admitido o cancelamento de NFS-e Padrão Nacional após decorrido o prazo do inciso I ou após o recolhimento do imposto.

§ 2º O indeferimento do pedido de cancelamento por análise fiscal no ambiente nacional da NFS-e impede a apresentação de novo pedido para o mesmo documento fiscal, produzindo efeitos definitivos no âmbito do sistema nacional.

§ 3º O pedido de cancelamento, em qualquer caso, deverá ser devidamente justificado.

§ 4º A autoridade fiscal, se não convencida da justificativa apresentada, poderá requerer documentos comprobatórios que deverão ser apresentados pelo emitente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 5º O deferimento do cancelamento não exonera o contribuinte de eventuais penalidades decorrentes de infrações à legislação tributária.

**Art. 13.** Ocorrendo o indeferimento do cancelamento pela autoridade fiscal, o contribuinte poderá apresentar requerimento, via processo administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias, solicitando revisão da decisão.

§ 1º O requerimento deverá conter, no mínimo:

- I - Requerimento formal fundamentado, devidamente assinado;
- II - Comprovante do indeferimento do pedido de cancelamento no ambiente nacional;
- III - Anuência do tomador, quando exigível, dispensado quando houver a sinalização de “rejeição” do tomador no Sistema Nacional da NFS-e;
- IV - Documentos comprobatórios do erro alegado;
- V - NFS-e cujo cancelamento é solicitado;
- VI - NFS-e substituta, quando houver;
- VII - Documento de Identificação do responsável legal;
- VIII - Procuração, se for o caso.

§ 2º O procedimento de rejeição ou confirmação, mencionado no inciso III, é disponível ao tomador dos serviços através do Portal de Gestão NFS-e – Contribuinte em consulta às notas fiscais recebidas.

§ 3º A instauração do processo administrativo não assegura, por si só, o cancelamento da NFS-e, ficando a decisão condicionada à análise dos fatos e documentos apresentados.

§ 4º Acolhidos os fundamentos do pedido, o cancelamento da NFS-e será realizado pelo órgão de autoridade fiscal competente no ambiente nacional da NFS-e, observando o padrão nacional e as parametrizações vigentes.

**Art. 14.** Não será autorizado o cancelamento da NFS-e Padrão Nacional quando:

- I – houver comprovação da efetiva prestação do serviço;
- II – não for cumprido o previsto neste Decreto;
- III – o imposto correspondente tiver sido recolhido;
- IV – houver indícios de dolo, fraude ou simulação;
- V - a situação demandar substituição da NFS-e Padrão Nacional e não cancelamento.

**Art. 15.** O cancelamento da NFS-e Padrão Nacional implica:

- I – a invalidação do documento fiscal para todos os efeitos legais;
- II – a obrigatoriedade de emissão de nova NFS-e, quando cabível;
- III – a manutenção do histórico da nota fiscal no sistema, para fins de auditoria e controle.

#### CAPÍTULO IV

##### DA SUBSTITUIÇÃO

**Art. 16.** A NFS-e Padrão Nacional poderá ser substituída mediante a geração de novo DPS, observadas as regras estabelecidas no padrão nacional da NFS-e.

**Art. 17.** O prazo máximo para a substituição da NFS-e será de 2 (dois) dias, contados da data de emissão da NFS-e original.

**Art. 18.** Será permitida a substituição e a alteração das informações de prestador, intermediário e demais “não emitentes”, na forma admitida pelo sistema nacional.

**Art. 19.** A substituição independe do valor do serviço e não está sujeita à prévia análise fiscal, salvo disposição em contrário da regulamentação nacional.

#### CAPÍTULO V

##### DA MANIFESTAÇÃO DA NFS-e E DA CONFIRMAÇÃO TÁCITA

**Art. 20.** A Manifestação da NFS-e Padrão Nacional é o procedimento eletrônico pelo qual o tomador dos serviços registra, no ambiente nacional da NFS-e, o posicionamento quanto à validade da Nota Fiscal emitida em seu nome, nos termos da regulamentação nacional.

**Art. 21.** A Manifestação tem por finalidade assegurar maior segurança jurídica das operações de prestação de serviços, permitindo:

- I – que o tomador confirme ou conteste a emissão da NFS-e;
- II – que o Fisco disponha de mecanismos mais eficientes de auditoria, cruzamento de informações e combate à sonegação;
- III – o registro formal do comportamento da operação, possibilitando sua rastreabilidade e eventual responsabilização.

**Art. 22.** A Manifestação da NFS-e Padrão Nacional poderá assumir as modalidades previstas na regulamentação nacional do Comitê Gestor da NFS-e, compreendendo, entre outras, aquelas destinadas a:

- I – registrar a ciência da emissão da NFS-e;
- II – confirmar a efetiva realização da prestação de serviços;
- III – declarar o desconhecimento da operação consignada na NFS-e;
- IV – informar que a operação declarada não foi realizada.

§ 1º Os motivos, classificações, códigos e demais parâmetros associados às modalidades de manifestação observarão exclusivamente as regras vigentes no ambiente nacional da NFS-e.

§ 2º As alterações promovidas pelo Comitê Gestor Nacional da NFS-e quanto às modalidades ou aos motivos de Manifestação aplicar-se-ão automaticamente no âmbito municipal, independentemente de alteração deste Decreto.

§ 3º A Manifestação de rejeição da NFS-e Padrão Nacional deverá ser devidamente justificada.

**Art. 23.** O tomador dos serviços poderá registrar Manifestação relativa à NFS-e Padrão Nacional diretamente no ambiente nacional da NFS-e, conforme as modalidades, regras e prazos definidos na regulamentação vigente, mediante uso de certificado digital credenciais eletrônicas admitidas pelo sistema nacional.

**Art. 24.** A ausência de Manifestação pelo tomador dentro do prazo estabelecido acarretará a geração automática do evento de Confirmação Tácita, equivalente ao reconhecimento da idoneidade da NFS-e para todos os efeitos fiscais.

**Art. 25.** O prazo para a geração automática da Confirmação Tácita será de 20 (vinte) dias, contados da data de emissão da NFS-e Padrão Nacional.

#### CAPÍTULO VI

##### DA DECLARAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (DPS), DA EXTINÇÃO DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS (RPS) E DA NOTA FISCAL AVULSA

**Art. 26.** A Declaração de Prestação de Serviços – DPS constitui o documento eletrônico do padrão nacional destinado ao registro das informações da prestação de serviços, substituindo, para todos os fins, o Recibo Provisório de Serviços – RPS no âmbito do Município.

§ 1º Fica vedada, a partir de 01 de janeiro de 2026, a emissão, conversão, recepção ou processamento de RPS para fins de emissão de NFS-e no Município, observadas as regras, layouts e validações do ambiente nacional.

§ 2º A emissão da NFS-e Padrão Nacional observará o fluxo definido no ambiente nacional, inclusive quanto à geração, autenticação e disponibilização do documento fiscal ao prestador e ao tomador, quando aplicável.

§ 3º O prestador que utilize sistema próprio, módulo de faturamento ou ERP deverá adequar seus procedimentos ao padrão nacional, inclusive quanto à geração e transmissão da DPS, ficando vedada a utilização de RPS, ainda que anteriormente dotado para emissão em lote ou conversão.

§ 4º As orientações técnicas, manuais, padrões e especificações aplicáveis à DPS e à NFS-e Padrão Nacional deverão observar a documentação oficial do ambiente nacional, disponibilizada no Portal Nacional da NFS-e, ou outro canal oficial que o substitua.

**Art. 27.** Fica descontinuada a utilização da Nota Fiscal de Serviços Avulsa – NFS-A, não sendo prevista sua emissão a partir de 1º de janeiro de 2026.

**Art. 28.** O prestador de serviços pessoa física poderá emitir NFS-e por meio do Emissor Público Nacional, desde que possua inscrição municipal ativa na condição de autônomo ou de contribuinte eventual, observadas as regras do Código Tributário Municipal e as normas do padrão nacional.

§ 1º A habilitação, o acesso e a utilização do Emissor Público Nacional observarão os requisitos técnicos e cadastrais estabelecidos no ambiente nacional.

§ 2º A emissão de NFS-e pelo prestador pessoa física não dispensa o cumprimento das obrigações tributárias municipais, inclusive quanto a cadastro, atualização cadastral e demais deveres instrumentais aplicáveis.

#### CAPÍTULO VII

##### DO ENCERRAMENTO DAS ESCRITURAÇÕES ELETRÔNICAS E DA EMISSÃO DO DAM DO ISSQN

**Art. 29.** Ficam instituídos os procedimentos relativos ao encerramento das escriturações eletrônicas, obrigatória a todos os contribuintes e responsáveis tributários do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN.

**Art. 30.** O encerramento das escriturações eletrônicas consiste no fechamento mensal do movimento econômico-fiscal dos serviços prestados e/ou tomados.

**Art. 31.** O encerramento da escrituração eletrônica deverá ocorrer até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, no sistema municipal, para fins de apuração do ISSQN e emissão do respectivo Documento de Arrecadação Municipal – DAM, na forma disciplinada pela Administração Tributária Municipal.

§ 1º Para fins do disposto no caput, as NFS-e emitidas no padrão nacional serão consideradas conforme sua disponibilização no ambiente nacional e importadas, automaticamente, para o sistema municipal, compondo a escrituração eletrônica para apuração do ISSQN devido, seja pelo prestador, seja pelo responsável tributário, conforme a legislação municipal.

§ 2º O recolhimento do ISSQN incidente sobre os serviços registrados na NFS-e no padrão nacional será realizado por meio do DAM, emitido pelo sistema municipal, observado o encerramento referido no caput e as regras de apuração e recolhimento previstas na legislação municipal.

§ 3º Inclusões, exclusões ou retificações das escriturações eletrônicas somente serão possíveis antes do recolhimento do respectivo tributo.

§ 4º O sistema efetuará encerramento automático, no dia 21 do mês subsequente, em caso de omissão do contribuinte ou do responsável tributário, adotando como base, no mínimo, os documentos eletrônicos importados do ambiente nacional e demais informações disponíveis no ambiente adotado, conforme disciplina da Administração Tributária Municipal, sem prejuízo das medidas fiscais cabíveis.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos prestadores optantes pelo Simples Nacional, que permanecerão sujeitos às regras de apuração e recolhimento estabelecidas na legislação federal do regime, sem prejuízo das obrigações acessórias municipais aplicáveis.

#### CAPÍTULO VIII

##### DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

**Art. 32.** A apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pelo contribuinte e pelo responsável tributário será mensal, devendo o seu recolhimento ser efetuado até o dia 22 (vinte e dois) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

**Art. 33.** Os profissionais autônomos e as sociedades profissionais deverão efetuar o recolhimento do ISSQN, anualmente, até o último dia do mês de fevereiro.

**Art. 34.** O disposto neste capítulo não se aplica aos prestadores optantes pelo Simples Nacional, que permanecerão sujeitos às regras de recolhimento estabelecidas na legislação federal do regime, sem prejuízo das obrigações acessórias municipais aplicáveis.

#### CAPÍTULO IX

##### DISPOSIÇÕES COMUNS AO SUJEITO PASSIVO

**Art. 35.** As obrigações previstas neste Decreto são imputadas a todas as pessoas físicas e jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

**Art. 36.** Os prestadores e tomadores de serviços inscritos no Cadastro do Município de

Várzea Grande que não apresentarem movimentação econômica no período de apuração do imposto deverão declarar a inexistência de movimento mediante o encerramento da escrituração fiscal sem valores, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ausência de movimento.

#### CAPÍTULO X

##### DAS RESPONSABILIDADES E DO SUPORTE

**Art. 37.** O suporte técnico ao Emissor Público Nacional da NFS-e será prestado pelo Comitê Gestor Nacional da NFS-e, por meio de seus canais oficiais.

**Art. 38.** Compete à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária:

I – analisar os pedidos de cancelamento ou substituição que dependam de avaliação fiscal;

II – manter atualizadas as parametrizações do Município no Portal Administrativo Municipal PAM;

III – promover ações informativas relativas à NFS-e Padrão Nacional;

IV – expedir normas complementares necessárias à execução deste Decreto.

IV – aplicar penalidades nos termos da legislação vigente.

#### CAPÍTULO XI

##### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 39.** Os prazos desse Decreto contam-se em dias contínuos.

**Art. 40.** As infrações a este Decreto sujeitam o infrator às penalidades previstas na legislação municipal.

**Art. 41.** Ficam ratificadas as disposições do Decreto Municipal nº 91/2025.

**Art. 42.** Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, observadas as normas do Comitê Gestor Nacional da NFS-e e a legislação tributária municipal.

**Art. 43.** O Poder Executivo poderá editar atos complementares para disciplinar procedimentos operacionais, prazos, integrações sistêmicas e demais aspectos necessários à execução deste Decreto, observada a legislação nacional.

**Art. 44.** Ficam revogados os Decreto nº 16/2002, Decreto nº 51/2008 e Decreto nº 17/2013 e demais disposições em contrário.

Parágrafo único. A revogação produzirá efeitos conforme cronograma previsto no art. 3º do Decreto Municipal nº 91/2025.

**Art. 45.** Os efeitos legais deste Decreto retroagem a 1 de janeiro de 2026, exclusivamente para fins de convalidação dos atos administrativos, procedimentos fiscais e obrigações acessórias praticados em conformidade com o padrão nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, vedada a aplicação de penalidades retroativas aos contribuintes.

**Art. 46.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães, em Várzea Grande - MT, 14 de janeiro de 2026.

**FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO**

**Prefeita Municipal**

### Ato

#### ATO Nº. 032/2026

**FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO**, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e conforme disposto no artigo 69, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal;

#### RESOLVE:

**NOMEAR Viviane Souza Nascimento**, no cargo em comissão de Assessor Especial - DNS 03 na Secretaria Municipal de Administração, com efeito, a partir de 06 de janeiro de 2026.

**Registrado, publicado, cumpra-se.**

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande, 15 de janeiro de 2026.

**Flávia Petersen Moretti de Araújo**

**Prefeita Municipal**

#### ATO Nº 029/2026

**Flavia Petersen Moretti de Araújo**, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais e na conformidade com as disposições do artigo 69, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, e o que consta no processo nº 17062/2026.

#### RESOLVE:

**EXONERAR**, a pedido, a srª **LARYSSA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, matrícula nº 130047, do cargo de provimento em efetivo de Profissional de Nível Superior do SUS, lotada no(a) SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, Com efeito a partir de 12 de janeiro de 2026.